



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR JOSENILDO SINESIO
COMISSÃO MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E TRÂNSITO

PARECER N° /2011

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do município do Recife.

A **Comissão de Meio Ambiente, Transporte e Trânsito** recebeu para analisar e emitir parecer em Projeto de Lei tombado sob o nº. 135/2011 de autoria da Vereadora Priscila Krause e foi designado como Relator o Vereador Josenildo Sinesio.

O Referido projeto institui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específica a todos os autistas, independentemente da idade.

O Art. 197 do texto constitucional determina que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, assim esclarecendo: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa jurídica de direito privado”.

O direito constitucional de acesso à saúde pressupõe um serviço digno e com condições satisfatórias de higiene, segurança, pessoal e organizacional, fatores imprescindíveis ao desempenho do serviço essencial em questão. Ademais, são direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, dentre outros, receber

atendimento especializado, treinamento para o trabalho, acesso aos bens e serviços coletivos e a integração social (arts. 227, § 1º, II e 244 da Constituição Federal),

A questão central do projeto em epígrafe, encontra-se dentro do âmbito dos problemas de saúde vividos pela população, porquanto seja lá como for capitulado o autismo (doença mental, deficiência mental, etc.), o certo é que diz respeito à prestação de serviços de saúde.

O próprio problema educacional especial encontra-se ligado intrinsecamente à área da saúde, pois ele muitas vezes consubstancia grande parte do cuidado a ser conferido. O autista necessita de tratamento multidisciplinar específico, pelo que a Constituição Federal é sábia ao referir que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantindo mediante políticas sociais e econômicas o acesso universal igualitário às ações e serviços objetivando a promoção, proteção e recuperação (Art. 196 da Constituição Federal).

A Carta Magna também estabelece no Art. 198, II, que as ações e serviços de saúde devem garantir um atendimento integral .

Tratando-se da doutrina, no âmbito Constitucional, Ives Gandra Martins ensina que: “Na competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, além do Distrito Federal, está a tarefa de cuidar da saúde e assistência pública, além da proteção das pessoas portadoras de deficiência. Cuidar da saúde pertence à vocação maior do Estado, de rigor, a meu ver voltada para ofertar segurança pública interna e externa, administração da justiça, saúde, educação e assistência social *latu sensu*” (Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, 1988, pág. 382).

Mais adiante, complementa: “É também da competência comum cuidar da assistência pública. A expressão assistência pública, em sua amplitude, deve ser entendida não apenas à assistência social ‘*stricto sensu*’ mas a toda a espécie de assistência que o Estado deve ofertar aos mais carentes, desde a saúde, previdência até a orientação (...) Por assistência pública não se deve apenas entender a assistência social, mas também toda a assistência que o cidadão ou residente merece do Estado, por nele viver. A parte final do discurso legislativo supremo é apenas reiterativo dos princípios anteriores, visto que ao cuidar o Estado da assistência pública ou da saúde, dela não pode excluir as pessoas portadoras de deficiência. O que talvez tenha pretendido o legislador foi realçar a necessidade de cuidado maior com as pessoas que têm menores condições físicas, destacando a relevância que tal tratamento jurídico e humanitário deva merecer da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios. O pleonasma enfático do discurso constitucional pode, inclusive, ser interpretado como devendo o Estado cuidar mais de tais pessoas que dos demais cidadãos, posto que são mais dependentes e possuem limitações a serem supridas pelo Poder de forma mais acentuada” (ob. cit. pág. 384/385)

Sempre é bom ter em vista que se encontram elencadas na Constituição Federal a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático (art. 1º). Foram arrolados como objetivos principais (art. 3º) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento da nação; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como, importante para a questão presente, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, deve o Estado criar as condições que gerem o desenvolvimento do povo, tornando viável a vida, o que também significa medidas preventivas e corretivas no âmbito da saúde individual e coletiva. Foi exatamente por tal motivo que à saúde foi conferido tratamento especial na Carta Magna, erigidos seus serviços e ações como de relevância pública (art. 196 da CF). O tema ainda ganhou constitucionalmente seção própria e foi abordado dando-se ênfase ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Interessante é ainda trazer à colação o constante no Acórdão, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Relator Waldir Leôncio Júnior), citando a sentença analisada e o mestre José Afonso da Silva:

“A saúde é um direito social conforme entende o art. 6º da Constituição e como direito fundamental do cidadão não é norma programática, não encerra somente uma promessa de atuação do Estado, mas tem aplicação imediata. Na lição do insigne constitucionalista José Afonso da Silva ‘os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conectam com o direito da igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade’. Não é despiciendo registrar ainda que se insere entre os objetivos fundamentais da República Brasileira

‘estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária’, tendo-se em vista a realização da justiça social, ou seja, busca a nação a promoção do ‘bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’”.

Mais adiante, asseverou, mencionando outro Acórdão, que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da observância dos dispositivos constitucionais, no que concerne ao ‘direito à saúde’. A proteção, como já visto, também é ampla no caso das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, cabe asseverar que a tutela jurisdicional à saúde tem sido considerada tão ampla que até tratamentos médicos especializados no exterior têm sido objeto de ações que geraram a obrigação do poder público em ressarcir o particular. Para exemplificar, de mencionar-se o “AC 96.01.10504-2/MG — Apelação Cível, Juiz Hilton Queiroz — Quarta Turma do TRF”, nos seguintes termos:

“A indenização por gastos efetuados com tratamento de saúde de filho menor, no exterior, funda-se no cumprimento do artigo 196 da Constituição Federal, ficando afastada a alegação de ofensa aos artigos 2º e 167-II da mesma Constituição, pois o Juiz apenas decidiu o caso concreto, no exercício de jurisdição contenciosa, nem, com sua sentença, elaborou lei orçamentária”.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

Ante o exposto, os membros da Comissão de Meio Ambiente, Transporte e Trânsito opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 135/2011.

Câmara Municipal, em 13 de outubro de 2011.

Romildo Gomes
Presidente

Josenildo Sinesio
Membro Efetivo-Relator

Carlos Gueiros
Vice-Presidente

Osmar Ricardo
Membro Suplente

André Ferreira
Membro Suplente

